



PARECER JURÍDICO 2019 - ACJUR/PMJCR

INTERESSADO: SEMECD

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8.126/2019

Assunto: SOLICITAÇÃO DO 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 087/2018, PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

Base Legal: Lei Federal 8.666/93.

1 – FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL:

Em face da necessidade da locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto – SEMECD para o exercício 2020; tendo em vista as proximidades de vencimento do contrato atual e, sabendo-se que este Município não dispõe de meios próprios adequados para atender a necessidade desejada, faz-se necessário realizar a sua prorrogação contratual por mais 12 meses, com escopo legal no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

O presente Parecer Jurídico foi solicitado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto, Sra. Elisandra Silva Alves, que pede análise documental e posterior renovação (aditamento) do Contrato nº 087/2018 celebrado entre o MUNICÍPIO DE JACAREACANGA, através de sua PREFEITURA MUNICIPAL e o Sr. ANTONIO MUNIZ AGUIAR.

O objeto do contrato firmado entre as partes do presente processo administrativo é a Locação de Imóvel para funcionamento da Sede Administrativa da SEMECD.

O Processo Administrativo nº 8126/2019 chegou a esta Assessoria Jurídica acompanhado dos seguintes documentos de maior relevância:

- a) Memorando nº 713/2019-SEMECD/PMJ, de solicitação e justificativa do pedido de 2º Termo Aditivo;
- b) 1º Termo Aditivo do Contrato nº 087/2018;
- c) Cópias dos documentos pessoais do Locador (RG, CPF, Título Eleitoral);
- d) Cópia do comprovante de residência do Locador;



- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- f) Certidão Negativa Eleitoral;
- g) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais;
- h) Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
- i) Certidão Negativa de Antecedentes Criminais – PF;
- j) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do 2º Termo Aditivo é a prorrogação de vigência do contrato em epígrafe de 31/12/2019 a 31/12/2020, a fim de se manter a continuidade ao atendimento dos serviços, com a locação do imóvel contratado pela (LOCATÁRIA).

A Lei 8.666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante com o que dispõe a Legislação.

Considerando que, dos elementos coligidos dos autos infere-se da situação fática à lei, **não vislumbramos óbice à dilação pretendida. Vale registrar, neste ponto, que**



não cabe à esta ACJUR imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que se pretende realizar.

No que se refere o presente processo administrativo, o mesmo também satisfaz os requisitos legais.

Passo à Conclusão.

3 – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, restrita ao aspecto jurídico-formal, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade jurídica da prorrogação, objeto da minuta do 2º Termo Aditivo de prazo do Contrato Administrativo nº 087/2018**, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do ÓRGÃO CONTRATANTE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o Parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Jacareacanga, 30 de dezembro de 2019.

SANDRA LÉA ENGELBERT
OAB/PA 13.487
Assessora Jurídica